



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0125272-07.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Irã Bezerra da Silva  
**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida, OAB/PB nº 8424  
**APELADO** : Bv Financeira S/A  
**ADVOGADO** : Fernando Luz Pereira, OAB/SP nº 147.020  
**ORIGEM** : Juízo da 9ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Silmary Alves de Queiroga Vita

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSENTE PROVA DA ILEGALIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA ATINENTE A UMA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

– É inepta a Apelação quando o Recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da Sentença.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Irã Bezerra da Silva, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face da Bv Financeira S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente requer a reforma da Sentença, reiterando a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios inseridos no contrato de financiamento bancário.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.49/50).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Analisando os autos, observa-se que o Recurso Apelatório não merece ser conhecido, em face da ofensa ao princípio da *dialeticidade*.

Com efeito, ao manusear o caderno processual, percebe-se que o Apelante tratou de assunto totalmente diverso daquele combatido na Decisão Recorrida.

*In casu*, deveria o Suplicante demonstrar o desacerto da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la, qual seja, no tocante a impossibilidade de exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e a ausência de dano moral, mas não o fez. Tratou de matéria atinente a uma Ação Revisional de contrato, aduzindo a abusividade dos juros remuneratórios inseridos no contrato.

Assim, tal linha de argumentação, a toda evidência, não se mostra suficiente ao preenchimento do requisito formal previsto no art. 1.010, inc. II, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, vigente na data da prolação da Sentença e da interposição do Apelo.

Esse é o entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO. PETIÇÃO.

---

<sup>1</sup>Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II – a exposição do fato e do direito;

FAX. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. QUINQUÍDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA. INTERRUPTÃO. PRAZO. RECURSOS SUPERVENIENTES. IRREGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. DIALETICIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. COMINAÇÃO. SANÇÃO. 1. É inexistente o recurso interposto mediante petição via fax sem a necessária apresentação do original, no prazo do art. 2.º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999. 2. Dessa forma, tratando-se da oposição de embargos de declaração, não há falar em produção de efeito interruptivo, razão por que o superveniente agravo regimental é intempestivo. 3. **Pesa considerar, em acréscimo, que não cumpre a regularidade formal, por manifesta desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso fundado em razões absolutamente genéricas e desapartadas do contexto da decisão judicial. Inteligência do art. 514, incisos I e II, do CPC.** 4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS: 44879 MA 2014/0020710-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) *grifo nosso*

Portanto, não se conhece do Recurso por ausência de impugnação aos fundamentos da Sentença.

Isto posto, com base no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

P.I.

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**